



Estado do Rio Grande do Sul  
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

## PROJETO DE LEI Nº 035, DE 27 DE MAIO DE 2019.

**Cria o serviço de Inspeção Municipal (SIM),  
Revoga a Lei Municipal nº 2201/2017, e dá  
outras providências.**

**PAULO CEZAR KOHLRAUSCH**, Prefeito de Santa Clara do Sul, Estado do Rio Grande do Sul,

**FAÇO SABER** que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização, sob o ponto de vista industrial, higiênicossanitário e tecnológico de todos os produtos de origem animal, comestíveis ou não, adicionados ou não de vegetais, que sejam manipulados, transformados, industrializados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no território do município de Santa Clara do Sul.

Art. 2º Cria-se o Serviço de Inspeção Municipal (SIM), vinculado à Secretaria Municipal da Infraestrutura de Santa Clara do Sul, responsável por executar a inspeção e fiscalização previstas nesta lei.

Parágrafo único. O registro do estabelecimento industrial ou entreposto no órgão sanitário competente, SIM, é condição indispensável para o seu funcionamento.

Art. 3º São suscetíveis de inspeção e fiscalização:

- a. Carne e seus derivados;
- b. Pescado e seus derivados;
- c. Leite e seus derivados;
- d. Ovo e seus derivados;
- e. Mel e demais produtos de abelha;
- f. Outros produtos de origem animal.

Art. 4º A presente Lei atende ao disposto na Lei Federal 9.712/98, regulamentada pelo Decreto 5.741/06, que instituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA; a Lei Federal 1.283/50 e a Lei Federal 7.889/89, regulamentadas pelo Decreto Federal 9.013/17; e Lei Federal 8.078/90 ou aquelas que as substituírem.

Art. 5º O Serviço de Inspeção Municipal atuará em parceria com os demais municípios através do Consórcio Intermunicipal de Saúde (CONSISA-VRT), através de comissões específicas.

Art. 6º A inspeção e fiscalização de que trata a presente Lei se dará:

- I. Nos estabelecimentos industriais de produtos de origem animal;
- II. Nas propriedades rurais fornecedoras de matéria-prima;
- III. Nos entrepostos de recebimento e distribuição de matéria-prima e produtos de origem animal;
- IV. No Transporte de produtos de origem animal;
- V. De forma supletiva, em estabelecimentos comerciais sob responsabilidade da Vigilância Sanitária.

Art. 7º A inspeção e fiscalização em produtos de origem animal é atribuição do servidor público habilitado para as atribuições do cargo, lotado na Secretaria Municipal da Infraestrutura, designado para atuar no Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

§1º O serviço de Inspeção Municipal terá pelo menos um Médico Veterinário efetivo conforme determina a Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969.

§2º O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Rio Taquari – CONSISA VRT, poderá atuar de forma complementar, auxiliando em ações de responsabilidade do SIM.

Art. 8º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Multa diária;
- IV - Apreensão do produto, equipamento e utensílio;
- V - Suspensão de fabricação de produto;
- VI - Interdição parcial ou total do estabelecimento;
- VII - Suspensão das atividades;
- VIII - Cancelamento do Registro do estabelecimento

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

§ 2º A interdição de que trata o inciso VI poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos doze meses, será cancelado o registro.

§ 4º Os produtos apreendidos serão destinados a critério do SIM.

§ 5º As penas de multas serão classificadas pela autoridade competente do Serviço de Inspeção Municipal em leves, graves ou gravíssimas e estarão sujeitas a aplicação de valores iniciando em 1 VRM a 10 VRM, cujas gravidades e incidências serão fixadas por decreto.

Art. 9º O poder Executivo do Município baixará, dentro do prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos.

§ 1º A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- a) a classificação dos estabelecimentos;
- b) as condições e exigências para registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade e cancelamento de registros;
- c) a higiene dos estabelecimentos;
- d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- e) a inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados à matança;
- f) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- g) o registro de rótulos e produtos;
- h) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- i) as análises de laboratórios;
- j) o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;
- k) processo administrativo-sanitário;
- l) quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 10 Ficam instituídas as taxas relativas ao registro e inspeção dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal — SIM, cujo lançamento e arrecadação observarão os procedimentos previstos no Código Tributário Municipal, conforme especificado abaixo:

Anualmente: Emissão anual do título de registro: 0,1 VRM

Taxa única: Registro de produtos e rótulos: 0,05 VRM

Mensalmente: Abate de bovinos, bubalinos e equídeos: 0,008 VRM por animal;

Mensalmente: Abate de caprinos, ovinos e suídeos: 0,005 VRM por animal;

Mensalmente: Abate de aves e coelhos: 0,001 VRM por animal;

Mensalmente: Abate e beneficiamento de pescados: 0,1 VRM por tonelada;

Mensalmente: Industrialização de produtos cárneos: 0,1 VRM por tonelada;

Mensalmente: Beneficiamento de ovos: 0,001 VRM por 50 dúzias beneficiadas;

Mensalmente: Produtos lácteos: 0,06 VRM por 10000 litros de leite industrializados;

Mensalmente: Industrialização de mel: 0,025 VRM para cada 100 kg de mel industrializados.

Parágrafo único. Ficam isentos do pagamento das taxas os estabelecimentos com área industrial menor ou igual a 250 m<sup>2</sup>.

Art. 11 As taxas sanitárias deverão ser pagas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao serviço de inspeção realizado.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n° 2201 de 22 de junho de 2017 e suas alterações posteriores.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 27 DE MAIO DE 2019.

PAULO CEZAR KOHLRAUSCH,  
Prefeito.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL**

MENSAGEM JUSTIFICATIVA  
AO PROJETO DE LEI Nº 035/2019.

Santa Clara do Sul, 27 de maio de 2019.

Senhora Presidente,  
Senhores Vereadores:

O Sistema de Inspeção Municipal - SIM já foi criado no Município desde 2003, pela Lei nº 893, com o propósito de adoção de procedimentos na inspeção industrial e sanitária de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito, a nível municipal.

Visando a adesão ao Programa SUSAF, possibilitando a comercialização dos Produtos de Origem Animal produzidos no Município fora do território municipal, em 2017, pela Lei Municipal nº 2201/2017, foram procedidos os ajustes necessários para a sua aprovação junto aos respectivos órgãos de análise e aprovação.

Todavia, além de alguns ajustes técnicos apurados pela atual Médica Veterinária responsável pelo Programa, na ocasião, também foram fixadas as taxas de registro e licenciamento ao SIM e as multas muito elevadas, praticamente impraticáveis, o que pretendemos igualmente corrigir com este projeto que ora apresentamos à apreciação dos Senhores Vereadores.

Contando com a habitual atenção e compreensão dessa Casa, subscrevemo-nos,

Cordialmente.

**PAULO CEZAR KOHLRAUSCH**  
Prefeito.

À  
Ver<sup>a</sup>. HELENA LÚCIA HERRMANN,  
Presidente da Câmara de Vereadores,  
SANTA CLARA DO SUL – RS.